



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/12/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12067e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de **MALHADA DE PEDRAS**

Gestor: **Carlos Roberto Santos da Silva**

Relator Cons. **José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO PCO12067e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MALHADA DE PEDRAS. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de MALHADA DE PEDRAS, Sr. **Carlos Roberto Santos da Silva**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2021** do município de **MALHADA DE PEDRAS**, da responsabilidade do **Sr. CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **12067e22**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, conforme publicação efetivada mediante o **Edital nº 748/2022**, no DOE/TCM, edição de 29/09/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **7ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de **Caetité**. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos suplementares e especiais;
2. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
3. Ausência dos Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB;
4. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão e**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

registrou as seguintes irregularidades:

5. Inobservância da Resolução TCM nº 1.282/09;
6. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
7. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos
8. Outras irregularidades citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação/Relatório Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao duto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte porque enquadrados nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Deve-se efetivar os registros seguintes:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020 foram da** responsabilidade de Gestor diverso, tendo as seguintes manifestações desta Corte:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Plínio Carneiro Filho	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Raimundo Moreira	2018	Aprovação com Ressalvas
Cons. Fernando Vita	2019	Rejeição
Cons. Subst. Ronaldo Sant'Anna (R.O)		Manteve a Rejeição
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Aprovação com Ressalvas

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 01/2022, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 30/03/2022, conforme Relatório de Governo, item 2.2.

Quanto à **Transparência Pública**, este Tribunal, em conformidade com o preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a **Resolução TCM nº 1.426/2021**, que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os **de primeiro ano de mandato, como é o caso**, para o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios desta Corte a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura em conformidade com as informações contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 121, de 17/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 142, de 17/07/2020**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **nº 143, de 07/12/2020**, no montante de **R\$23.490.260,00** (vinte e três milhões, quatrocentos e noventa mil duzentos e sessenta reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	22.547.829,00
Orçamento da Seguridade Social	942.500,00
Total	23.490.329,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, nos limites e com a utilização dos recursos de **até 70%** da anulação parcial ou total das dotações; do superavit financeiro e do excesso de arrecadação.

Reitere-se – como tem destacado o MPEC/TCM em seus pareceres – que o projeto da LOA deve contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não vê no presente caso**, em que foi estipulado uma tolerância de até 70% do valor original.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Foi aprovado na própria LOA.

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º da LRF. A Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 002/2021, de 04/01/2021.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$11.946.640,31** (onze milhões, novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** (R\$11.723.500,86) e **créditos especiais** (R\$223.139,45), utilizando-se como fontes de recursos a **anulação de dotações** (R\$10.308.136,31) e o **excesso de arrecadação** (R\$1.638.504,00).

Os créditos adicionais abertos pelas anulações de dotações estão dentro dos limites estabelecidos na LOA. Com relação ao excesso de arrecadação, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência do suporte devido, conforme contido na memória de cálculo inserta na tabela 4.3.2 do relatório técnico.

A Área Técnica informa que abertura de **Crédito Especial**, no montante de R\$223.139,45, foi autorizada pelas **Leis Municipais nºs 153** (16/09/2021) e **155** (28/10/2021), ressaltando, ainda, no item 4.2 do Relatório Técnico, que *“os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro dos limites estabelecidos nas mencionadas leis”*.

Por fim, aponta a peça técnica a **publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos suplementares e especiais**, conforme relacionado na peça técnica, itens 4.1 e 4.2, em afronta ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. São acolhidos porque inseridos no SIGA tempestivamente e com suporte financeiro suficiente. O Gestor deve, obrigatoriamente, observar o art. 48 da LRF.

Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, **com relação a tempestividade das publicações dos atos normativos, inclusive**, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na LRF e Resolução TCM nº 1378/18.

Resta confirmado, ao final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas **Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12**, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cumprir observar, ademais, o quanto disposto no **Decreto Federal nº 10.540/2020**, que estabelece padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.**

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a Nota Técnica SCE nº 002/2022, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPAP), controles setoriais e o SIAFIC.

As peças contábeis estão firmadas pela Sra. **Mhonia Sara Sousa de Jesus**, registro profissional CRC – Nº 027103/O-5(M), **apresentada** a Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução **CFC nº 1.637/2021**.

5.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta *divergência* (R\$-9.171,21) quando comparados a Receita Orçamentária do Balanço Financeiro (R\$24.645.608,73) e o Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária do SIGA referente a dez/21 (R\$27.636.437,52). Em sede da defesa final, o Gestor reconhece a inconsistência. Assim, deve, nas contas seguintes, promover a devida regularização, acompanhado das notas explicativas., conforme item 5.5 da peça técnica.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA. Providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.

5.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam ***Superavit Orçamentário*** da ordem de **R\$2.695.383,47** (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme o quadro seguinte:

Descrição	Valor R\$
Receita Prevista	23.490.260,00
(-) Receita Arrecadada (a)	27.645.608,73
(=) Excesso de Arrecadação	4.155.348,73
Despesa Atualizada	25.128.764,00
Despesa Realizada (b)	24.950.225,26
Economia Orçamentária	178.538,74
Superavit Orçamentário (a-b)	2.695.383,47

A **Receita Arrecadada** em **2021** alcançou o montante de **R\$27.645.608,73**, quando a sua previsão era de R\$23.490.260,00. Destes montantes, as Receitas de Capital, previstas em R\$2.329.000,00, não foram arrecadadas. Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas e liquidadas alcançaram o montante de **R\$24.950.225,26** e as pagas o de **R\$24.756.423,11**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$193.802,15** (cento e noventa e três mil oitocentos e dois reais e quinze centavos). A matéria voltará ser abordada adiante.

5.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Receita Orçamentária	27.645.608,73	Despesa Orçamentária	24.950.225,26
Transferências Financeiras recebidas	5.267.397,32	Transferências Financeiras concedidas	5.267.397,32
Recebimentos Extraorçamentários	2.725.070,03	Pagamentos Extraorçamentários	2.706.046,09
Ajuste Financeiro	601,18	Ajuste Financeiro	927.976,79
Saldo do Período Anterior	3.230.151,35	Saldo para exercício seguinte	5.017.183,15
Total	38.868.828,61	Total	38.868.828,61

5.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Apointa a peça técnica, no item 5.6, a existência de divergência, no Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, que acompanha o Balanço Patrimonial/2021.

Em sua defesa final, o Gestor informa que “problemas técnicos de configuração do sistema Contábil” teriam ocasionado tal citada divergência. Colaciona nova peça para análise – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nº 371”, que revela saldo compatível com o apontamento técnico (R\$4.904.605,27), item 5.6 do RGOV.

Considerando que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional utilizando a fonte Superavit Financeiro, no exercício seguinte, deverá o Gestor apresentar planilha detalhando a composição do total do superavit financeiro por fonte de recursos, comprovado mediante os extratos bancários, bem como os demonstrativos das consignações e restos a pagar, também, elaborados por fonte, inclusive com registros nas Notas Explicativas. De toda sorte, deve a Diretoria de Controle Externo analisar o Demonstrativo ora colacionado, na hipótese de eventual abertura de créditos adicionais nas contas seguintes.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**



5.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$5.017.183,15** (cinco milhões, dezessete mil cento e oitenta e três reais e quinze centavos), compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e Bancos e do Balanço Patrimonial/2021.

Apontam os técnicos ausência da Portaria que designou os membros para a conferência de Caixa e Bancos, bem como ausência das assinaturas no Termo de Conferência de Caixa e Bancos originalmente apresentado. Em sede de Defesa, o Gestor apresenta a Portaria nº 114 de 20/12/2021 que designou para a conferência de Caixa e Banco o **Tesoureiro, o Controlador Geral do Município e o Secretário de Administração**, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data, edição nº 1426. (Pasta defesa à Notificação da UJ, nº 372/373). **Adverte-se que deve haver segregação de funções, sendo irregular a situação constatada.**

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TA 315(R2) de 19/08/2021, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, trata, dentre outros assuntos, da **Segregação de Funções**. Atribuir a **pessoas diferentes as responsabilidades** de autorizar e registrar transações, bem como manter a custódia dos ativos. Assim, pedagogicamente esclarecemos que a segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.

Deve, portanto, a Administração Municipal rever a composição da Comissão para verificação dos saldos de Caixa e Bancos, de sorte a zelar pelo fiel cumprimento da transparência pública. A matéria voltará a ser examinada em contas seguintes.

5.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	5.017.183,15
(+) Haveres Financeiros	166.231,38



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(=) Disponibilidade Financeira	5.183.414,53
(-) Consignações e Retenções	82.877,37
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	5.100.537,16
(-) Restos a Pagar do Exercício	193.802,15
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	0,00
(=) Saldo	4.906.735,01

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2

Com relação aos Haveres Financeiros, o Gestor declara estar composto integralmente de Salário-Família (R\$166.231,38). Chama-se atenção para que, **se não abatidos do INSS a pagar, não deverá ser considerado como disponibilidades financeiras, nas contas seguintes.**

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2021, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$1.197.492,17** (um milhão, cento e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	Valor R\$
Dívida Ativa Tributária*	16.327,71
Dívida Ativa Não Tributária	17.940,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo**	168.768,43
Subtotal	203.036,14
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	330.430,60



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Dívida Ativa Não Tributária	664.025,43
Subtotal	994.456,03
Total Geral	1.197.492,17

*Conforme DCR do SIGA, no grupo da Dívida Ativa, há registro com saldo credor (R\$9.171,21), conforme DCR (1.1.2.5.1.01.07.00.0000 - Dívida Ativa Tributária do ISS) mesma diferença apontada no item 5.1 relativo a receita orçamentária. **Deve a Administração Municipal, como determinado anteriormente, providenciar, nas contas seguintes, a devida regularização para avaliação da Unidade Técnica competente.**

A conta "*Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$168.768,43***" corresponde a ***Salário-Família*** (R\$166.231,38) e ***Outros Créditos a Receber*** (R\$2.537,05), este último sem o devido detalhamento, o que deve voltar a ocorrer em contas seguintes.

Tem a Administração o dever de adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.**

Que o Controle Interno atue no acompanhamento e verificação objetivando o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

Aponta a peça técnica, item 5.6.1.2, que não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, como devido, em inobservância as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC. Em sede de defesa, informa o Gestor que regularizará no exercício seguinte (2022). A Área Técnica deverá verificar na oportunidade.

Destaca-se a recomendação da Nota Técnica SCE Nº 002/2022, relativo ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo **Decreto nº 10.540/2020, transcrita a seguir:**

“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários serem disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

5.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante arrecadação de **R\$10.058,47**, equivalente ao percentual de apenas 1,05% (hum vírgula zero cinco por cento) do saldo existente no exercício anterior, revelando que foram **realmente tímidas as ações adotadas nesse sentido.**

Questionada a Administração sobre as medidas que teriam sido adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, a defesa informa que teria feito as execuções fiscais do montante de R\$416.004,53 (quatrocentos e dezesseis mil e quatro reais e cinquenta e três centavos), que abrange assuntos relativos a **“Penhora / Depósito/ Avaliação e Multas e demais Sanções**, conforme documentos colacionados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 375 a 389”. Registre-se que, conforme destaca o RGOV, item 5.6.2.1, que o saldo da Dívida Ativa do exercício anterior correspondeu a R\$957.910,44, representando as ações executadas o percentual de **43,43%** (quarenta e três vírgula quarenta e três por cento) da Dívida Ativa.

Ao final do exercício de 2021, **a Dívida Ativa equivale ao montante de R\$1.028.723,74** (um milhão, vinte e oito mil setecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$346.758,31) e **Não Tributária** (R\$681.965,43).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Atente o Gestor que a sua omissão na cobrança da referida Dívida pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

5.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R\$17.363.589,36** composto de **Bens Móveis** – R\$6.111.791,66, **Bens Imóveis** – R\$12.913.387,40 e **Depreciação Acumulada** – R\$1.661.589,70.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos itens 5.6.2.3 e 5.6.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Por oportuno registra-se que, em relação ao Setor de Patrimônio, deve ser observada a orientação da mencionada Nota Técnica SCE/TCM nº 002/2022, conforme trecho abaixo transcrito:

“Recomendamos à Administração Municipal que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade, de forma analítica, nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964 e que, tempestivamente, sejam disponibilizados ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, todos os dados necessários para o registro das transações que promoveram alterações na composição patrimonial da entidade, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas nas NBCT SP, bem como disponibilizados os documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, deve o Município manter o Inventário à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.4.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$260.258,60** (duzentos e sessenta mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). a título de “Participações Permanentes”. Consoante o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examine*, Contrato de Rateio com os seguintes consórcios: Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista – Itapetinga, Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Brumado e o CIVALERG.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses aos mencionados entes **R\$124.284,91**, não havendo saldo a pagar resultante dos contratos pactuados no exercício.

Consórcio Público	Contrato de Rateio	Valor Previsto	Valor Repassado	Valor a Repassar
Cons. Pub. Interf. de Saúde da Região de Vitória da Conquista-Itapetinga	Termo Aditivo nº 001/2021	R\$ 58.224,46	R\$ 58.224,46	R\$ 0,00
Civalerg	013/2021	R\$ 15.600,00	R\$ 15.600,00	R\$ 0,00
Cons. Público Interf. De Saúde Da Região De Bruamado	1º TERMO ADITIVO	R\$ 50.460,45	R\$ 50.460,45	R\$ 0,00
Total		R\$ 124.284,91	R\$ 124.284,91	R\$ 0,00

Informações extraídas do RGOV, item 5.6.3.1

A este respeito, oportuno é transcrever as observações contidas no RGOV (item 5.6.2.5):

*“Ressalta-se que o Município de Malhada das Pedras atuou como ente consorciado no Consórcio de Saúde da Região de Conquista/Itapetinga de janeiro a julho de 2021, quando foi efetuada sua exclusão através do Termo Aditivo nº 01/2021 (doc. 93). Assim o valor anual pactuado inicialmente com esse Consórcio foi de **R\$96.643,91**, que passou a corresponder ao final de julho a **R\$58.224,46**, havendo uma redução de **R\$38.419,45**, devidamente contabilizada no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021.*

*Em setembro de 2021, o município passou a integrar o Consórcio de Saúde da Região de Brumado, como ente consorciado, através do Contrato de Rateio nº 01/2021 (doc. 94), pactuando até o final do exercício o valor de **R\$50.460,45**.*

Chama-se a atenção que o IPC 10, aduz que, na data de elaboração das demonstrações contábeis, os entes consorciados reconheçam no ativo suas parcelas correspondentes ao patrimônio líquido do consórcio, utilizando a apropriação proporcional patrimonial.

Ainda segundo o IPC 10 a participação dos entes consorciados no consórcio dar-se-á por meio de cotas de participação, valoradas conforme a relação “Patrimônio Líquido/Número Total de Cotas”. Sempre que houver alteração em um dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

elementos da relação, patrimônio líquido ou número total de cotas, a valoração deve ser revista.”

Assim, a peça técnica (item 5.6.2.5) solicitou esclarecimentos acerca da correta evidenciação contábil da situação acima relatada. Em resposta à notificação, o Gestor informa que teria ficado impossibilitado de proceder ao reconhecimento do Ativo das parcelas correspondentes ao patrimônio líquido dos Consórcios aos quais o Município está vinculado, em face de os mesmos não apresentarem notas explicativas nos seus balanços, para a devida apropriação proporcional patrimonial.

Determina-se que, nas contas seguintes, a Administração Municipal apresente a composição do saldo aqui mencionado, mediante Notas Explicativas, bem como declaração emitida pelos citados Consórcios acerca da participação da Prefeitura, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente.

Em face do aqui registrado, **deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento, em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Esta matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Tendo em vista que as contas dos citados **Consórcios** se acham pendentes de julgamento, o mérito não foi aqui considerado, **pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.**

5.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei Federal nº 4.320/64, a **Dívida do Município perfaz o montante de R\$6.153.987,96 (seis milhões, cento e cinquenta e três mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), representada pelas contas INSS – R\$5.689.412,65, Outros Encargos Sociais – R\$249.161,25 e Outros Financiamentos Internos(EMBASA) – R\$215.414,06. Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Questiona o relatório técnico (item 5.6.4) as baixas realizadas, que somam **R\$5.745.743,66, sem a apresentação dos respectivos processos administrativos.** A defesa final apresenta os seguintes esclarecimentos:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"Na verdade, as movimentações que originaram o montante de R\$5.745.743,66, são oriundas, na sua maioria, de Reclassificações de Saldos de Longo para Curto Prazo, em virtude de determinação contida no MCASP, bem como derivado de ajuste de saldos da dívida com INSS conforme informações prestadas pela Receita Federal, para tanto estamos encaminhando em anexo (DOC.07) os Lançamentos Contábeis que originaram as referidas movimentações que originaram as referidas movimentações."

A documentação colacionada aos autos é relativa a lançamentos contábeis, desacompanhada, todavia, da documentação probatória pertinente e da composição da baixa questionada. Em consulta ao Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16) e ao DCR do SIGA, verifica-se que as movimentações realizadas são referentes a baixas, a exemplo do valor de R\$205.449,61 (2.1.1.4.3.01.01.01.00.000), em que a conta se encontra com saldo zero (DOC. 393 à 395).

Quanto ao INSS, o registro indica baixa na ordem de R\$5.073.880,94. Conforme a manifestação supra, seria relativa a ajustes dos débitos, em conformidade com a certidão da Receita Federal. Todavia, observa-se, considerado o ofício expedido pela Receita Federal, que podem haver eventuais débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que não foram considerados. A propósito, a PGFN faz constar, expressamente, em seu ofício, a ressalva de que **"não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem e deveriam ser obtidos junto a Procuradoria da Fazenda da sua região."**

Considerando a ausência da certidão emitida pela PGFN e dos processos administrativos devidamente motivados, **não há como acolher a baixa realizada**. Em decorrência, deve a Administração Municipal **proceder à reinscrição, nas contas seguintes, dos débitos baixados, sem suporte documental, na ordem de R\$5.745.743,66**, efetivadas as devidas **notas explicativas**. Adverte-se que **a questão, se não regularizada, interferirá no cálculo do art. 42 no último ano de mandato**. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria, avaliando inclusive se essa matéria não interfere nos lançamentos não validados quando do exame do grupo Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas, abordado adiante.

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região, dirigido ao Gestor, os débitos do INSS, parcelados a Consolidar, equivalem a **R\$5.689.412,65** e INSS com Suspensão Judicial a **R\$9.817.502,35**. Quanto aos **Débitos Não Previdenciários**, o mesmo ofício indica débitos parcelados de R\$249.161,25 e saldo devedor de R\$7.937,84 (doc. 85).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A existência de débitos com “Exigibilidade Suspensa Judicialmente,” revela situação provisória, e não definitiva. Tal medida autoriza a suspensão da possibilidade de cobrança, mas não implica no débito da Comuna ser desconsiderado nas peças contábeis, já que não deixam de existir, mas tão somente fica suspensa a exigibilidade imediata. É medida de zelo e razoabilidade que o débito, ainda que suspenso, conste das peças contábeis, já que, no curto ou médio prazo, deverão se encerrar os motivos da suspensão e, como tal, a Administração estará pronta para adimplir o débito que remanesça.

Atente a Administração para a importância da matéria. Deve a mesma promover avaliação dos valores declarados à Receita Federal e dos registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar, também, em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz importantes ressalvas no mencionado documento (com nossos destaques):

- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato (devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;
- Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;
- Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor à Receita Federal, mediante sistema do referido órgão, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados, em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes, resultarão em sua responsabilização, em relação as contas deste exercício.

Destaque-se, ainda, que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN. A providência deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **o que deve se consistir em meta de toda a Administração, independentemente da mudança periódica de gestores.**

Atente a Administração para a importância da matéria. Deve a mesma promover avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar, também, em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, **em contas seguintes.**

Por fim, **atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

5.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na Carta Federal- CF e na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.6.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao não pouco significativo percentual de **4,35%** (quatro vírgula trinta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, respeita, todavia, o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.**

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações ***quantitativas*** são decorrentes de transações que **umentam ou diminuem** o patrimônio líquido. Já as ***qualitativas*** resultam de transações que **alteram a composição dos elementos patrimoniais**, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as **Variações Patrimoniais Aumentativas** importaram em R\$33.794.133,83 e as **Diminutivas** em R\$26.034.096,85, resultando num ***Superavit de R\$7.760.036,98*** (sete milhões, setecentos e sessenta mil e trinta e seis reais e noventa e oito centavos).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Informa a Área Técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA), sem a composição das mesmas, no montante de **R\$5.191.931,21** (cinco milhões, cento e noventa e um mil novecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos) e sem a apresentação dos processos administrativos.

Afirma a defesa final que dito valor seria relativo a receitas orçamentárias, classificadas como indenizações e restituições (R\$14.245,08) e receitas (R\$5.177.686,13) sem que tenha sido apresentada a composição desse último, como deveria. Colaciona documento intitulado “Comprovante de Lançamento Contábil”, sem especificar o que teria motivado a respectiva contabilização, permanecendo sem esclarecimento o questionamento posto (doc. 396 a 398).

Em face do exposto e considerando a ausência dos processos administrativos, determina-se que a Unidade Técnica proceda ao exame cuidadoso da matéria. Na hipótese de constatação de dano ao erário, deve ser lavrado o Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial, para imputação das cominações pertinentes.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme o Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido evidencia **Deficit Acumulado** no relativamente expressivo valor de R\$17.405.726,06 (dezessete milhões, quatrocentos e cinco mil setecentos e vinte e seis reais e seis centavos). Todavia, **não é possível validar tal resultado**, em decorrência dos apontamentos contidos nos itens 5.4.7 (Baixa INSS) e 6 (DVP). **Atente o Prefeito quanto à matéria.**

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios não regularizadas não foram aqui consideradas, fato que ensejará responsabilização do Gestor das presentes contas, quando de fiscalização repectiva.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida em 2021 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$9.534.116,42 (nove milhões, quinhentos e trinta e quatro mil cento e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) correspondente ao percentual de **25,43%**, **superior ao mínimo fixado**, de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31/dez do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

O Gestor ratifica o mencionado percentual. Esta Relatoria chama a atenção para a Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a Resolução TCM nº 1.364/2017 que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - "Educação é da Nossa Conta".

Assim, considerando se tratar do primeiro ano de mandato, esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras ao FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a Resolução nº 1.430/2021 que estabelece normas que visam ao controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar no mínimo o percentual de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$8.178.349,08, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$4.937,50, totalizam R\$8.183.286,58 (oito milhões, cento e oitenta e três mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Havendo sido



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

despendido na remuneração mencionada o valor de R\$ 6.687.118,88 (seis milhões, seiscentos e oitenta e sete mil cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), aplicou-se o percentual de 81,72%, superior ao limite estabelecido, cumprida a citada norma.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Não foi apresentado o “*Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*”. O que consta nos autos é uma Ata indicando se tratar da Reunião Ordinária do Conselho, sem identificação, sequer, da Secretária do Conselho, que teria lavrado a referida Ata. Remanesce ausente o Parecer do FUNDEB, inobservando o disposto no art. 20, §2º, inciso I da Resolução TCM nº 1.430/2021 e Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031).

Deve o Presidente do Conselho observar as formalidades exigidas na norma e apresentar o Parecer com os detalhamentos da prestação de contas, de sorte que a matéria reste imune de questionamentos. De sua parte, cumpre ao Gestor supervisionar o cumprimento da citada Resolução, evitando a incidência de penalidades.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único

O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que se pode diferir parcela de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à contas do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, item 6.1.2.2, foi obedecido o limite determinado.

Destaca a peça técnica, item **6.1.2.4**, que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência: 6º bimestre de 2021), o Município deixou de aplicar, no exercício, o valor de R\$259.007,08, correspondente ao percentual de 3,17% dos recursos do FUNDEB dentro limite da norma.

8.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do **percentual mínimo de 15%** (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de **R\$3.926.533,86** (três milhões, novecentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a **24,92%** dos recursos pertinentes – R\$ 15.757.750,20 (quinze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e cinquenta reais e vinte centavos) – nas ações e serviços referenciados.

Somente na defesa final, quando deveria compor as contas em sua origem, foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com registro de publicação no Diário Oficial do Município em 24/05/2022, edição nº 1612, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08** (doc. 399).

8.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.011.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$908.452,93. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$908.452,93** (novecentos e oito mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.4. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao conhecimento do Controle Externo.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que o relatório encaminhado **observa** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18 e que o Prefeito tomara conhecimento do referido documento. Destaque-se que a **função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, de sorte a que haja maior segurança nas tomadas de decisões, com vistas à eficiência da gestão.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nesse sentido e tomando por base as presentes contas, deve o Controle Interno observar, com mais rigor, o disposto na Resolução 1.120/05, notadamente nos arts. 9º, 10, 11 e 12, bem como realizar o acompanhamento, diário e mensal, das contas, de sorte a evitar a reincidência no cometimento das irregularidades detalhadas neste pronunciamento e na Cientificação/Relatório Anual. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2019 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	56,98%	57,35%	56,67%
2020	56,51%	56,28%	64,99%
2021	60,99%	60,93%	55,59%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, aplicando a quantia de R\$14.885.353,23 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

trezentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), equivalente ao percentual citado de **55,59%** da RCL de **R\$ 26.775.608,73** (vinte e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil seiscentos e oito reais e setenta e três centavos), conforme a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	26.775.608,73
Limite legal – 54% (art. 20)	14.458.828,71
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	13.735.887,28
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	13.012.945,84
Participação em 2021	14.885.353,23
PERCENTUAL APLICADO (%)	55,59

9.1.1.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, entre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata das medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu, no art. 15, que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, no 3º Quadrimestre de 2021, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contingências do prazo e **as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas, para o exercício de 2021**, senão vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (...)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

No caso sob exame, a despesa com pessoal, apurada ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **55,59%**. Assim o percentual excedente, de **1,59%** deverá ser reduzido, no **mínimo em 10%** (dez por cento) **em cada exercício**, a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Atente o Prefeito para a conveniência e necessidade de ser respeitado o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF

Tendo em vista que houve a extrapolação do limite da despesa de pessoal no exercício sob exame e que o Município se encontra **com prazo de recondução suspenso**, dita superação não atinge negativamente o mérito destas contas e evita a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00 e as restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Importante destacar a recomendação e orientação contidas na Nota Técnica da STN SEI nº 30805/2021/ME, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) notadamente nos itens 11 e 12, transcritos a seguir:

*“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, **principalmente em relação as receitas temporárias**, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”.* (grifos e negritos da Relatoria)

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA** em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/REPRESENTAÇÕES/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA

Não há registro da tramitação em separado de processos dessas naturezas referentes ao exercício em tela.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2021 o Gestor solicitou em **34** (trinta e quatro) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das **situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.000001, AUT.GERA.GV.001186).

Assim, considerando a importância da alimentação do SIGA, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, bem assim que a reincidência no cometimento de irregularidade antes apontada é causa de rejeição de contas anuais, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram**.

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

- I. **Contratação direta por inexigibilidade licitatória, sem atendimento aos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93** (AUD.INEX.GV.000771): Processos nºs 003/2021IN (R\$240.000,00 - serviços contábeis) e 041/2021IN (R\$32.000,00 - assessoria e consultoria na elaboração de instrumentos de planejamento do município), destaca ainda, em relação ao processo 003/2021IN, que este não teria sido instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451).

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser precedida de processo administrativo, contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.

Temos registrado em diversos processos que o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, acrescentando à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), disposição no sentido de que os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares, veio contribuir para pacificar entendimentos sobre a questão. Tem-se compreendido que o caso é de típica interpretação autêntica ou legislativa, isto é, aquela que emana do próprio Poder Legislativo, quando edita uma norma com o objetivo de esclarecer o conteúdo de outra lei. No caso, foi expressamente atribuído pelo legislador o caráter singular dos serviços prestados por advogados e contabilistas, para efeito de inexigibilidade de licitação, em razão da natureza predominantemente intelectual destas atividades, observado o contido no parágrafo seguinte.

De fato, diante da norma acima referida, desde que reste comprovada a notória especialização do contratado, seja ele profissional autônomo, seja uma sociedade de advogados ou de contabilistas – cuja aferição decorrerá de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados a suas atividades, que permitam inferir que o seu



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato – estará caracterizada a hipótese que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à questão da pesquisa de preços, é preciso registrar que, no âmbito das aquisições públicas, possui esta a finalidade de estimar o custo do objeto, para fins de análise quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação, e servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas quando da aceitação das propostas. A Administração deve demonstrar no processo administrativo a vantajosidade dos preços dos serviços pactuados, em comparação com os de mercado à época da contratação ou renovação, realizando, para tanto, ampla pesquisa de preços, priorizando consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.

Neste sentido, a parcial procedência do achado justifica a aposição de **ressalva específica, com recomendação de que a Administração proceda a melhor instrução dos processos administrativos, especialmente quando se tratar de contratação direta;**

- II. Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (AUD.LICI.GV.000248):**

Processo nº	Descrição	Valor R\$
004/2021PE	Aquisição de medicamentos, material médico - hospital, material odontológico e testes de covid-19	2.100.200,34
006/2021PE	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e materiais descartáveis	550.200,00
008/2021PE	Aquisição de material e equipamentos de informática, suprimentos e serviços de manutenção de impressoras, materiais e serviços de recarga de toners de impressoras,	765.395,00
009/2021PE	Aquisição de materiais de construção e elétricos	2.362.456,60
015/2021PE	Fornecimento de peças e materiais e prestação de serviços na manutenção de veículos e máquinas pesadas da frota das secretarias municipais.	390.840,00
018/2021PE	Eventual e futura aquisição de materiais de madeira e materiais de vidraçarias.	435.273,00
	Total	6.604.364,94

Dos exames empreendidos, constatou-se que **não há a comprovação quanto ao parâmetro utilizado pela Administração para chegar ao valor estimado, infringido, assim, o art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93.** Os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

argumentos postos na defesa final não se revelam suficientes para descaracterizar a falta, dada a ausência de documentação hábil e capaz de contemplar o método utilizado e as memórias de cálculo que dariam base, suporte às estimativas das quantidades a serem contratadas. **Os primados constitucionais da eficiência e da economicidade impõem que se atente para o disposto nos arts. 7º, § 2º, II, 15, V, 40, § 2º, II, 43, IV e V, da Lei nº 8.666/93, elaborando-se planilha de custos com a previsão de todos os itens e todas as estimativas de despesas necessárias à execução do objeto a ser contratado.** A elaboração da planilha de quantitativos e preços unitários permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas. Os processos em tela não observaram plenamente as mencionadas regras, razão pela qual se dá parcial procedência ao achado apontado:

- C) Contratação de pessoal por tempo determinado sem que tenha sido comprovada a realização de processo seletivo simplificado, com prévia e a ampla divulgação** (art. 3º da Lei nº 8.745/1993 (AUD.PGTO.GM.001120) – processos de pagamento nºs 1378 e 1664, totalizando R\$78.741,39. A Área Técnica questiona a excepcionalidade da contratação e a não demonstração de interesse público, vez que a “*substituição de professores*” é necessidade ordinária e de trato contínuo (ou, ao menos, previsível e estimável). Sobre o apontamento o Gestor reitera as justificativas já apresentadas perante a Regional: “*Foi deflagrado Processo Seletivo Simplificado, em 10 de janeiro de 2022, para contratação de profissionais do magistério, após alteração do Plano de Cargos e Carreira da Rede Pública Municipal, mediante Lei nº 158, de 27 de dezembro de 2021, ao dispor que: Art. 24. As necessidades temporárias de substituição de professores serão preenchidas por meio de seleção, ficando vedada qualquer modalidade de ampliação ou desdobramento de carga horária de professor efetivo para a função de regência, quando não submetido ao processo seletivo.*” Acrescenta a defesa que “*o processo seletivo em si e a apresentação da respectiva autorização legal demonstram a regular contratação, em especial, pelo registro da Inspeção de que a ‘substituição de professores’ é necessidade ordinária. No entanto, não lhe retira a excepcionalidade, haja vista a necessidade de substituição corriqueira não indicar qual a área e característica do profissional a ser substituído*”.

As justificativas do Gestor **são acolhidas apenas parcialmente**, tendo em vista que o processo seletivo simplificado fora deflagrado, tão somente após a conclusão do exercício em análise e que, efetivamente, há a necessidade de planejamento para a gradual substituição dos professores temporários por profissionais efetivos, nos termos apontados pela manifestação da Área Técnica desta Corte. Assim,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

determina-se ao Gestor que adote providências para viabilização do concurso público para as contratações do quadro docente permanente do Município;

- D) **O valor total de outras despesas da educação básica, pagas com recursos próprios, não correspondem ao que dispõe a Lei nº 9.394/97 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – processos diversos devidamente relacionados na Cientificação/Relatório Anual.** O Gestor contesta o apontamento da Regional, sem, todavia, como devido, fundamentar as suas razões. Em seu petítório, não descaracteriza os apontamentos contidos nas Instruções de cada processo (que apontam o pagamento de diversas despesas estranhas à educação, a exemplo de tarifas bancárias comuns), bem como não apresenta o percentual aplicado em Educação que, no seu entender, seria o correto. O reenvio dos processos, já examinados pela IRCE, mas sem a devida impugnação detalhando qual seria o erro da Área Técnica, não permite a essa Relatoria acolher as alegações postas (doc. 510 a 540). **Mantém-se a irregularidade;**
- E) **Despesas classificadas como “Outras despesas de Pessoal” - Art 18, § 1º, da LC nº 101/00 (AUD.PGTO.GV.000755):** O Gestor se defende solicitando a revisão dos processos relacionados na Cientificação/Relatório Anual. Todavia, não apresenta, nesta fase processual, os processos de pagamento, a motivação individualizada e a memória de cálculo para fundamentar o valor que, no seu entender, seria o correto. À semelhança do item anterior, a ausência desses elementos inviabiliza a revisão do quanto pleiteado, por se tratar de argumentação genérica. Assim, **mantém-se**, de igual forma, **a irregularidade;**
- F) **Despesa com juros e multa por atraso na realização de pagamento (AUD.PGTO.GV.000779).** Trata-se de pagamento no valor de **R\$44.461,56** (quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), nos meses de janeiro, fevereiro e abril. Informa a Inspeção Regional da Corte que o aludido valor fora abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios indevidamente arcados pelos cofres municipais, tendo em vista o inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício. A defesa final, mais uma vez, é silente quanto ao assunto. Esta Relatoria, tendo em vista o entendimento prevaletente nesta Corte de Contas, em diversos julgamentos de Termos de Ocorrência a respeito do tema, diante dos elementos atualmente existentes nos autos, conclui no sentido de que não cabe, **por ora**, atribuir ao Gestor a determinação de ressarcimento do valor correspondente aos juros e multas, pagos em razão de atrasos no adimplemento dessas obrigações. **Fica advertida a Administração Municipal, severamente, quanto a necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, de sorte a minimizar, ou mesmo**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

eliminar, essa espécie de despesa, buscando adimplir as obrigações previdenciárias a cargo da administração pública municipal nos prazos e na forma estabelecidos no ordenamento;

- G) Ausência de comprovação da execução dos serviços** (AUD.PGTO.GV.000556) - processos nº 63, 256,235, 364, 383, 389, 428, 527, 534, 558, 733, 735 e 751 – totalizando R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais). Destaca a Inspeção Regional que não foi encaminhado o relatório circunstanciado dos serviços executados pela contratada no período, de forma que não restou evidenciada a realização da liquidação da despesa, nos termos do art. 63, §2º da Lei 4320/64. Somente na defesa final o Gestor apresentou os respectivos relatórios, minimizando a falta. Adverte-se que, em casos que tais, é indispensável que o relatório acompanhe os processos de pagamento, para exame da Inspeção Regional (doc. nº 476 a 509).
- H) Irregularidades outras da Cientificação Anual** (AUD.PGTO.GV.001092, AUD.PGTO.GV.000755, AUT.GERA.GV.001125, AUD.PGTO.GV.000997, AUD.GERA.GM.001443). **Em conclusão**, deve atentar a Administração no sentido do mais fiel e rigoroso cumprimento da legislação mencionada neste tópico, bem assim que os processos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. **Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes, cumprindo ao Gestor verificar o cumprimento, ou não, do dever funcional e das atribuições, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as aqui apontadas.**

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Consta nos autos a **Lei Municipal nº 05/2020**, que fixou o subsídio mensal do Prefeito em R\$16.000,00 e, o do Vice Prefeito, em R\$8.000,00, para a legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024. Todavia, não foi a referida legislação aplicada no presente exercício, em face das restrições contidas no inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Registra o mesmo relatório que fora pago a título de subsídio ao **Prefeito** o montante de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) e ao **Vice-Prefeito**, o de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), totalizando R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), respeitada a legislação vigente.

Com relação aos pagamentos realizados para os **Secretários Municipais**, a **Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada**, o que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$ 231.299,66** (duzentos e trinta e um mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$5.444,40** (cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da LRF.

15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 12.768.675,92	R\$ 10.409.675,14	-2.359.000,78
ITR	R\$ 1.466,40	R\$ 1.173,19	-293,21
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 7.562.130,68	R\$ 7.562.130,68	0,00
ICMS	R\$ 2.927.481,20	R\$ 2.341.985,19	-585.496,01
IPVA	R\$ 225.690,33	R\$ 180.553,06	-45.137,27
IPI	R\$ 21.756,06	R\$ 21.756,06	0,00
TOTAL	23.507.200,59	20.517.273,32	-2.989.927,27



Os esclarecimentos do Gestor, contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 367/414”, **devem ser examinados pela Unidade Técnica desta Corte, assim como as justificativas relativas ao achado AUT.GERA.GV.001125, na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrada a Tomada de Contas Especial.**

Deve o Controle Interno, se considerar necessário, buscar orientações junto à Unidade Técnica desta Corte para evitar a reincidência do apontamento nas contas seguintes.

16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

16.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
00645-18	Jose Monteiro Neto	Prefeito/Presidente	13/02/2022	R\$ 5.000,00
07293e20	Adriano Pereira Silva	Prefeito/Presidente	07/05/2021	R\$ 1.000,00
06301-06	Jose Monteiro Neto	Prefeito/Presidente	05/10/2007	R\$ 21.600,00
06314-06	Clemente Rodrigues Dos Santos	Prefeito/Presidente	06/03/2007	R\$ 1.500,00
06606-04	Clemente Rodrigues Dos Santos	Prefeito/Presidente	15/07/2005	R\$ 1.000,00
07488-05	Clemente Rodrigues Dos Santos	Prefeito/Presidente	30/12/2005	R\$ 1.000,00
06429e20	Terezinha Baleeiro Alves Santos	Prefeito/Presidente	23/10/2021	R\$ 5.000,00
06429e20	Terezinha Baleeiro Alves Santos	Prefeito/Presidente	23/10/2021	R\$ 50.400,00
07966-07	Jose Monteiro Neto	Prefeito/Presidente	09/05/2008	R\$ 21.600,00
08012e17	Cicero Monteiro Sertao	Prefeito/Presidente	04/02/2018	R\$ 3.000,00
09960e21	Terezinha Baleeiro Alves Santos	Prefeito/Presidente	06/07/2022	R\$ 2.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08671-14	Jaime Gonsalves Aguiar	Prefeito/Presidente	09/11/2014	R\$ 1.000,00
08768-11	Maecio Roberto Silva Pereira	Prefeito/Presidente	02/01/2012	R\$ 500,00
09811-13	Valdecir Alves Bezerra	Prefeito/Presidente	22/06/2014	R\$ 6.000,00

Das multas acima especificadas, não se verificam pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e execuções fiscais, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 448 a 463/464”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

16.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09891-17	Jose Monteiro Neto	Prefeito/Presidente	22/12/2018	R\$ 10.757,64
02253e16	Valdecir Alves Bezerra	Prefeito/Presidente	27/12/2016	R\$ 4.451,88
02836-07	Jose Monteiro Neto	Prefeito/Presidente	09/09/2011	R\$ 2.164,28
05296-99	Joao Valmir Guimaraes	Prefeito/Presidente	30/09/1999	R\$ 9.592,35
06664-04	Ramon Dos Santos	Prefeito/Presidente	13/12/2004	R\$ 27.426,88
06664-04	Evanete L. Leite	Prefeito/Presidente	13/12/2004	R\$ 6.322,43
06664-04	Stanislau C. Dos Santos	Prefeito/Presidente	13/12/2004	R\$ 6.322,43
07488-05	Clemente Rodrigues Dos Santos	Prefeito/Presidente	08/11/2005	R\$ 3.015,00
07638-02	Jose Monteiro Neto	Prefeito/Presidente	30/12/2002	R\$ 1.308,75
07966-07	Jose Monteiro Neto	Prefeito/Presidente	12/04/2008	R\$ 2.395,15
09732-02	Ramon Dos Santos	Prefeito/Presidente	15/07/2005	R\$ 12.667,92
09734-10	Ramon Dos Santos	Prefeito/Presidente	12/06/2011	R\$ 2.043,71
19748-13	Jose Monteiro Neto	Prefeito/Presidente	21/06/2014	R\$ 1.905,26
45137-09	Jose Monteiro Neto	Prefeito/Presidente	20/09/2009	R\$ 3.000,00
00194-18	Jose Monteiro Neto	Prefeito/Presidente	09/06/2019	R\$ 2.793,42
00194-18	Valdecir Alves Bezerra	Prefeito/Presidente	09/06/2019	R\$ 2.705,25
01003-18	Valdecir Alves Bezerra	Prefeito/Presidente	11/08/2018	R\$ 5.859,39
01135-18	Valdecir Alves Bezerra	Prefeito/Presidente	24/06/2018	R\$ 20.355,99
01467-18	Valdecir Alves Bezerra	Prefeito/Presidente	29/12/2018	R\$ 6.921,71
05625-98	Joao Valmir Guimaraes	Prefeito/Presidente	30/09/1999	R\$ 1.996,34
07018-04	Ramon Dos Santos	Prefeito/Presidente	17/10/2004	R\$ 7.669,64
08423-07	Ramon Dos Santos	Prefeito/Presidente	26/04/2009	R\$ 37.943,25
09891-17	Valdecir Alves Bezerra	Prefeito/Presidente	22/12/2018	R\$ 2.825,09

Fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal, de imediato, todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. Deve, de igual sorte,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cumprir o seu dever de cobrança, no prazo de até 120 dias, a nível administrativo. Se necessário, sob pena de comprometimento do mérito de suas contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, devem, esgotado tal prazo, ser propostas as pertinentes ações judiciais de cobrança, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

17 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA, Prefeito de MALHADA DE PEDRAS**, constantes do processo TCM nº 12067e22, relativas ao **exercício financeiro de 2021, apondo ressalvas específicas em relação as irregularidades seguintes, de sorte a que as mesmas não sejam repetidas:**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos suplementares e especiais;
2. Não efetivação de todas as cobranças da Dívida Ativa;
3. **Ausência** dos Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB;
4. **Realização de gastos com pessoal** acima do limite definido na LRF – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

5. **Inobservância** a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
6. **Desrespeito** a regras do Estatuto das Licitações;
7. **Omissão na cobrança** de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos ;
8. **Outras** irregularidades citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação/Relatório Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Gestor:

1. **Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes**, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acompanhamento deste Controle Externo;

2. Recomenda-se ao Gestor ficar atento as normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), , consoante destacado no citado item 2;
3. Proceder a reinscrição da baixa feita no Passivo Permanente/Dívida Fundada no valor de **R\$5.745.743,66** (cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), considerado o quanto posto a respeito neste pronunciamento.

À Secretaria Geral (SGE):

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada "*Defesa à Notificação da UJ, nº 448 a 463/464*", à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 16 deste pronunciamento.
2. Informar à Área Técnica para cumprir a determinação contida neste pronunciamento, constante dos itens 6 (DVP) e 15 (Comparativo entre as Transferências Constitucionais e as Contabilizadas) e
3. Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 5.4.7 e 7 deste pronunciamento.
4. **Ciência aos interessados.**

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.